



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.284/2015

(17.8.2015)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 117-22.2015.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia. Adv^a.: Sara das Mercês dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Propaganda partidária. Requerimento. Veiculação mediante inserções. Emissoras de rádio e televisão. Primeiro semestre de 2016. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n° 9.096/95 e na Resolução n° 20.034/97, é de se deferir o pedido de veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e televisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 117-22.2015.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Órgão de Direção Estadual, no sentido de que seja deferida a veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre do ano de 2016.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias à fl. 12, asseverando que a agremiação partidária faz *jus* ao direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade inserções estaduais, a ser exibida no ano de 2016, uma vez que preenche os requisitos apontados no art. 57 da Lei nº 9.906/97.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pleito, fl. 17.

É o relatório.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 117-22.2015.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

V O T O

A Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe acerca dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2016.

Do exame dos autos e das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC, fl. 12, verifica-se que o partido solicitou o uso do tempo total de vinte minutos no primeiro semestre, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Observa-se que houve coincidência de datas com outras agremiações, entretanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 46, § 7º da Lei nº 9.096/95.

Outrossim, nota-se que as datas indicadas, que recaem em segundas, quartas e sextas-feiras, estão em conformidade com o art. 2º, § 3º da Res. TSE nº 20.034/97.

Por derradeiro, calha obtemperar que a agremiação consoante informa a unidade competente faz *jus* ao direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade inserções estaduais, a ser exibida no ano de 2016, uma vez que preenche os requisitos apontados no art. 57 da Lei nº 9.096/95.

Desse modo, conclui-se que não existe nenhum óbice para autorizar a veiculação do programa partidário do PT, mediante inserções estaduais, no primeiro semestre de 2016, no total de vinte minutos.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 117-22.2015.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

À vista dessas considerações, em harmonia com o opinativo ministerial, voto no sentido de deferir o pedido, nos termos supracitados.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator